

9	DATADORA - VIDEOJET	84433910	PA	UNID.	2
10	DESPOLPADEIRA - GLOBO (DUPLA)	84386000	RJ	UNID.	6
11	DETECTOR DE METAL - PARA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (RAIO -X)	90318099	SP	UNID.	2
12	EMPAÇOTADORA AUTOMÁTICA	84224090	SC	UNID.	2
13	EMPILHADEIRA RETRATIL STHIL 1,7 T	84279000	SP	UNID.	1
14	EMPILHADEIRA YALE 2,5 T	84279000	SP	UNID.	1
15	ENCHEDORA - IMAAJ 100G TIPO.2.185.BPETP.IM 15028	84224090	RJ	UNID.	2
16	ENCHEDORA C/ 1 BICO - IMAAJ 1KG	84224090	RJ	UNID.	1
17	ENCHEDORA C/ 2 BICOS - EXIMAQ	84224090	SP	UNID.	1
18	ENCHEDORA C/ 2 BICOS - IMAAJ 1KG EVPPZB.IM 10052	84224090	RJ	UNID.	2
19	ENCHEDORA DE TAMBOR - TOLEDO TOLFLUJD Nº SERIE 10231089	84224090	RJ	UNID.	1
20	ENFARDADEIRA - NORIMAQ	84283300	SP	UNID.	1
21	ESTEIRA TRANSPORTADORA	84223029	SP	UNID.	3
22	FECHADORA DE CAIXA SEMI AUTOMATICA	84386000	RJ	UNID.	1
23	MAQUINA CONTÍNUA DE DESPOLPAMENTO	84279000	SP	UNID.	1
24	PALHETEIRAS STHIL 2.500KG	84198919	SP	UNID.	20
25	PASTEURIZADOR - SUMA Nº SERIE 588107	84186910	SP	UNID.	2
26	PRODUTORA - TROPICAL	84224090	SP	UNID.	1
27	SELADORA DE CAIXA - DELGO	84223029	SP	UNID.	1
28	SELADORA DE CAIXA - TECMAES TMY 500	84224090	SP	UNID.	1
29	SELADORA ROTATIVA - WAIG AR QUENTE Nº SERIE 1509366	84386000	SP	UNID.	1
30	SISTEMA CONTÍNUO DE LAVAGEM 1.500H	84314929	SP	UNID.	1
31	TANQUE DE ABASTECIMENTO - 1.000 L	84314929	SP	UNID.	3
32	TANQUE DE ABASTECIMENTO - 200 L	84314929	SP	UNID.	1
33	TANQUE DE ABASTECIMENTO - 3.000 L - INOXIL	84314929	SP	UNID.	1
34	TANQUE DE ABASTECIMENTO - 500 L	84314929	SP	UNID.	1

35	TANQUE DE ABASTECIMENTO - 700 L	84314929	SP	UNID.	1
36	TANQUE DE PADRONIZAÇÃO - 2.000 L	84314929	SP	UNID.	2
37	TANQUE HOMOGENEIZADOR C/ CÉLULA DE CARGA 2T	84378010	SP	UNID.	2
38	TRITURADOR DE GELO / QUEBRADOR DE GELO	84386000	SP	UNID.	1
39	TRITURADOR DE PÓS	84433291	SP	UNID.	1
40	VIDEOJET VJ1220	84433292	SP	UNID.	4

Protocolo: 197575

OUTRAS MATÉRIAS

RESOLUÇÃO Nº 008, DE 19 DE JUNHO DE 2017.

Altera o Anexo Único da Resolução nº 024, de 02 de dezembro de 2013, que concede tratamento tributário às operações que específica, realizadas pela empresa MARYNE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME. A COMISSÃO DA POLÍTICA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, e tendo em vista as deliberações da 2ª Reunião Ordinária do Plenário, realizada em 19 de junho de 2017, e Considerando o pleito apresentado pela empresa, em 03 de maio de 2017, constante do processo nº 2013/315155, de 01 de julho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º O Anexo Único da Resolução nº 024, de 02 de dezembro de 2013, que concede tratamento tributário às operações realizadas pela empresa MARYNE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.170.004-4 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Item	Discriminação	NCM	Origem	Und	Qtd
1	HAZPA AMAS. CONV. 100KG MASSA LENTA	SP	8438.1000	UND	1
2	FORNO IND. ELETRICO ETP4 A SIEP 220VT	MG	8514.9000	UND	1
3	CABECOTE COMPLETO DO GARFO ESPIRAL MOD. A-80 NOVO	PR	8438.1000	PC	2
4	CABECOTE COMPLETO DO GARFO ESPIRAL MOD. A-160 NOVO	PR	8438.9000	PC	1
5	EMP. AUTOMAT PACK LINE 250 MC 10-2.5	RS	8422.4090	UND	1
6	FORMADORA AUTOMÁTICA PARA PÃO DE QUEIJO	PR	8438.1010	UND	1
7	ESQUELETO ALUM P CONGEL BOCA INT 48 CM PROF. INT.1,26MT 30 VAOS 5CM LIVRE, APOIO CANTON 3CM ALT. RODIZ. ESPECIAIS 1,68MT	SP	8419.8190	UND	1
8	ESTUFA ESQ EM ALUMÍNIO BOC 61CM - PROF 84CM - ALT 1,75 CMC/LIMIT FIXO NA TRASEIRAE MOVEL NA FRENTE C/30 DIV DE 5CM	SP	8419.8190	UND	1
9	CARRO TARTARUGA EM CANTONEIRA DE INOX2” X 1/8” MED 405X605X180MM C/ RODIZIO DE NYLON 4-412 P/CONGELAMENTO CONF DES -	SP	7208.2790	UND	1

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado. Sala de Reunião da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, em 19 de junho de 2017. ADNAN DEMACHKI Presidente da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará

Protocolo: 197556

RESOLUÇÃO Nº 011, DE 19 DE JUNHO DE 2017.

Concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pela empresa BELA IACÁ POLPAS DE FRUTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. A COMISSÃO DA POLÍTICA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais; Considerando o disposto na Lei nº 6.915, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às agroindústrias; Considerando o disposto no Decreto nº 2.492, de 6 de outubro de 2006, que aprova o Regulamento da Lei nº 6.915, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às agroindústrias; Considerando o disposto no Decreto nº 1.522, de 1º de abril de 2016, que dispõe sobre a concessão de incentivos para a indústria do Açaí e dá outras providências; Considerando as deliberações da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, na 2ª Reunião Ordinária do Plenário, realizada em 19 de junho de 2017; Considerando o Processo SEDEME nº 2016/394416, de 26 de setembro de 2016, RESOLVE:

Art. 1º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte vinculadas às operações intermunicipais das matérias primas fruto e polpa do açaí, destinados ao processo produtivo da empresa BELA IACÁ POLPAS DE FRUTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o nº 15.247.155-3.

Art. 2º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente nas aquisições internas de embalagens, destinadas ao processo produtivo da empresa BELA IACÁ POLPAS DE FRUTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o nº 15.247.155-3.

Art. 3º Fica concedido crédito presumido no percentual de 95% (noventa e cinco por cento), calculado sobre o débito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas saídas internas e interestaduais dos produtos resultantes da verticalização da polpa do açaí, fabricados neste Estado pela empresa BELA IACÁ POLPAS DE FRUTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o nº 15.247.155-3, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior.

§ 1º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observado os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

§ 2º As Notas Fiscais de Saída serão escrituradas no livro Registro de Saída normalmente, utilizando-se a coluna “Operações com Débito do Imposto”.

§ 3º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo “Outros Créditos”, seguida da observação: “Crédito Presumido, conforme Resolução nº 011, de 19 de junho de 2017.”

§ 4º A apuração do imposto devido dos produtos de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas por esta Resolução.

Art. 4º Fica concedido crédito presumido no percentual de 95% (noventa e cinco por cento), calculado sobre o débito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas saídas interestaduais de polpa de açaí e polpa de outras frutas, fabricada neste Estado pela empresa BELA IACÁ POLPAS DE FRUTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o nº 15.247.155-3, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior.

§ 1º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observado os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

§ 2º As Notas Fiscais de Saída serão escrituradas no livro Registro de Saída normalmente, utilizando-se a coluna “Operações com Débito do Imposto”.

§ 3º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo “Outros Créditos”,